**Registro: 2016.0000278547**

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002609-82.2014.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CRISTIANO PONTIN BENINI, são apelados CMD MOTORS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 27 de abril de 2016.
Soares Levada
**RELATOR**
Assinatura Eletrônica

**COMARCA DE SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL**
APELANTE: **CRISTIANO PONTIN BENINI**
APELADOS: **CMD MOTORS LTDA; FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA; AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS**

**VOTO Nº 30829**

***Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Conserto de carro acidentado levado a efeito em oito meses. Inadmissibilidade. Irrelevância de se tratar de veículo importado. Responsabilidade solidária das corrés fabricante e concessionária. Aplicação dos artigos 422 e 187 do Código Civil, bem como 32 do CDC. Ausência de informação, ademais, quando da compra do veículo, de que haveria demora na obtenção de peças. Seguradora sem responsabilidade pelo ocorrido. Danos materiais inexistentes. Danos morais caracterizados, fixados na espécie em R$ 15.000,00. Apelo provido parcialmente.***

1. Visto.

Apela o autor da r.sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória pela demora no conserto de seu veículo acidentado. Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a valoração contraditória das provas. No mérito, insiste na inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência, e defende a reposição de peças e conserto em tempo razoável, por parte do fabricante e fornecedores, pugnando pela responsabilização dos réus em indenizá-lo por danos morais e materiais. Embargos declaratórios acolhidos para arbitrar verba honorária (fl.329). Recurso preparado e contrarrazoado pelos corréus pelo improvimento (fl.356/381; 382/393; 394/426).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**2**. Não há nulidade na sentença. A questão da inversão do ônus probatório não é relevante se os fatos são incontroversos e, à evidência, as questões de direito nesse caso dependem apenas da interpretação do direito, não de dilação probatória.

O apelo comporta parcial provimento. Admite-se a tese da seguradora corré, no sentido de que se viu impossibilitada de concretizar o conserto do veículo acidentado, já que desprovido de peças por parte da corré fabricante.

Mas esta, se fabrica, e a concessionária, se presta a indispensável assistência técnica, têm a obrigação Inafastável de prover o mercado das peças necessárias, justamente para situações como a do apelante, após envolver-se em acidente do qual decorreu a necessidade de conserto do veículo.

A obrigação de garantir o uso do bem fornecido não se dá apenas em face de vícios ou defeitos no produto. A expectativa de quem adquire um veículo zero quilômetro, pelo qual se pagou um preço vultoso, é o de que, em havendo necessidade de reparos – provenham eles de vício, defeito ou acidente -, estes sejam efetivados dentro de prazo razoável. O contrário significa premiar a negligência de prover o mercado das peças de reposição suficientes e necessárias, o que por certo não foi informado ao adquirente por ocasião da compra do bem (essa prova não foi feita pela corré Ford, nem sequer dela se cogitou).

Admita-se, com bastante folga, um prazo de noventa dias para importar as tais peças necessárias ao conserto, mais trinta dias para o conserto, considerando-se uma grande complexidade no que se

fazia mister. São cento e vinte dias, concedidos com extremas benevolência e indulgência.

Mas duzentos e quarenta e um dias, ou oito meses, para o conserto de um veículo sinistrado é desrespeito puro, tenha o apelante outros veículos em sua garagem ou não, precise dele cotidianamente ou não. É a quebra da expectativa, da boa-fé objetiva, bem como do que se pode razoavelmente esperar nas circunstâncias que justificam o pedido indenizatório moral – pois o conserto foi feito, prejudicando o pedido cominatório -, nos termos do artigo 422 do Código Civil, não apenas das normas de proteção consumerista. Também houve na conduta das corrés Ford e CMD Motors abuso do direito, artigo 187 do Código Civil, consistente no desvio de finalidade de quem vende um carro mas não garante o seu uso sem solução exagerada de continuidade.

Admite-se uma demora razoável, repete-se. Mas oito meses de espera para o conserto de um carro não é espera, é "via crucis" injustificada e injustificável, e aí sim lesando o CDC, especificamente seu artigo 32, "caput": "Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto". Nesse ponto resta clara a responsabilidade solidária das corrés Ford e CMD Motors, aquela como fabricante, esta como responsável técnica pela manutenção do veículo. Nesse sentido (da solidariedade da concessionária):

> *Bem móvel - Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais e materiais - Conserto de veículo - Demora excessiva na realização do serviço - Falta de peça - Responsabilidade objetiva da concessionária revendedora e contratada para a prestação do serviço – Reconhecimento - Consumidor que deve ser atendido em*

*tempo razoável - Veículo importado - Obrigação da concessionária de manter estoque de peças compatível com os veículos que comercializa - Danos materiais - Não comprovação - Indenização indevida a tal título - Dano moral - Valor adequado - Procedência em parte do pedido - Sentença mantida - Recursos da corré e da autora improvidos.* (Apelação 0004698-68.2010.8.26.0238, Rel. Mendes Gomes, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.20/05/2013)

*Bem móvel. Veículo segurado envolvido em sinistro e demora no conserto por ausência de peças. Pedido de indenização por danos materiais e morais em face da fabricante, da seguradora e da concessionária, na qualidade de oficina credenciada. Ação julgada improcedente. Demora no conserto do veículo sinistrado que não pode ser imputada à seguradora. Ausência de ilícito passível de reparação por parte da seguradora. Responsabilidade solidária apenas da fabricante e da concessionária de veículo. Art. 18 do CDC. Conserto efetivado após 5 meses aproximadamente. Submissão do proprietário a contratempos que superam o mero aborrecimento. Incidência do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Honorários contratuais. Não cabimento. Gastos com advogados contratados não reembolsáveis. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte.*

*A responsabilidade objetiva da seguradora não faz presumir necessariamente nexo de causalidade entre o dano e o ato ou omissão da seguradora, não sendo esta*

*responsável pela demora no conserto do automóvel por falta de peças. Sua obrigação concentra-se no dever de pagar os danos materiais.*

*De outra parte, em se tratando de relação de consumo, há responsabilidade solidária da fabricante e da concessionária de veículos, na qualidade de oficina credenciada, nos termos do art. 18 do CDC.*

*O conserto do veículo efetivado após 5 meses aproximadamente não pode ser enquadrado como mero dissabor. Não se vê fundamento para retardo de muito tempo em providenciar o conserto de veículo aqui fabricado e não ofertam as rés justificativa plausível para tão largo espaço de tempo, havendo ostensiva ofensa ao art. 32 do CDC. Bem por isso, as rés não se desincumbiram de suas obrigações legais, causando abalo, humilhação, constrangimento e desgaste emocional que fogem à normalidade dos casos. Portanto, há ofensa ao patrimônio individual do autor e merece ele ser indenizado pelo prejuízo sofrido, justificando a imposição de sanção a título de dano moral.*

*Os honorários de advogados contratados pela autora para defesa de seus direitos não são reembolsáveis, ainda que consequência secundária do processo sobre o direito substancial, e só podem ter origem no processo e nos atos nele praticados.* (Apelação 1003409-66.2014.8.26.0554, Rel.Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.30/04/2015)

Repita-se: não há prova alguma de que, ao comprar o veículo (não após o acidente), o apelante tenha sido informado de que haveria dificuldade em encontrar peças no mercado (e a informação é

direito básico do consumidor, anote-se). A corré Ford tem dezenas de anos no mercado nacional e é de se presumir tenha concessionárias com preparo e diligência suficientes e necessários para importar peças dentro de prazos razoáveis; e se isto não acontece, por efas ou nefas, deve arcar com as consequências jurídicas correspondentes.

O fato extrapolou o que pode ser tido e havido como simples aborrecimento ou transtorno cotidiano. Foi apto a gerar intranquilidade e abalo emocional reparáveis moralmente – para o que não se pode exigir paciência de Jó ou tolerância santa e sobre-humana; ao homem médio repugna esperar oito meses pelo conserto de um carro novo, fato a ser indenizado conforme o inicialmente pleiteado e tendo-se como razoável o valor de R$15.000,00, já que ausentes consequências extraordinárias decorrentes do fato. É montante suficiente para dar conta da dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e de desestímulo ao ofensor.

O apelante continua como sucumbente em relação à seguradora ré, no valor arbitrado monocraticamente. Esta ré provou não ter responsabilidade pela demora no conserto, nem o dificultou de nenhum modo. As demais corrés, porém, pagarão as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do combativo patrono do autor, arbitrados no percentual de 10% do valor corrigido da condenação, já considerado o decaimento parcial do autor, prevalecendo porém o princípio da causação e, quanto aos danos morais, a Súmula 326 do STJ.

A correção monetária do valor indenizatório fluirá deste acórdão, bem como os juros moratórios de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ). O índice é o da Tabela Prática de Atualização deste TJ/SP.

O pedido cominatório restou prejudicado, dele não decorrendo consequências processuais quanto à sucumbência. Os danos

materiais não foram provados, até porque o que o apelante chama de dano material por alegada desvalorização do veículo enquadra-se na verdade na reparação moral pela não utilização do veículo no tempo extremado do conserto; e não há prova alguma de locação de outros veículos no período, o que deveria ter sido feito na fase de conhecimento – facilmente – e não em "liquidação de sentença", diante de prova documental que se fazia necessária com anterioridade.

**3**. Pelo exposto, **dá-se provimento parcial ao apelo.**

**SOARES LEVADA**
**Relator**